



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1015223-21.2022.8.11.0002.

AUTOR(A): JUDITH MARIA DE MIRANDA

REU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a parte Requerente os benefícios de gratuidade de justiça, bem como prioridade na tramitação processual por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Versam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada em favor de **Judith Maria de Miranda** em face do **Estado de Mato Grosso e Município de Várzea Grande**, objetivando o fornecimento do medicamento **Ofev 150mg**, diante do diagnóstico de fibrose pulmonar idiopática.

Relatados, decido.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 06/06/2022 17:01:55
<https://pje.trt4.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=22D6070937444200000094198489>

Num. 86756527 - Pág. 1



Autenticado com senha por CLAUDETE FATIMA GUIMARAES E SILVA - PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS / CARUELH - 07/06/2022 às 10:25:17
Documento Nº: 2457247-1554 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2457247-1554>



SESCAP202282412A

SIGA



Autenticado com senha por TATIANE MORBECK LEITE - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / COFDE - 28/07/2022 às 16:24:37.
Documento Nº: 3397308-4236 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3397308-4236>



SESCAP2022125966A

SIGA

A concessão da tutela provisória de urgência, no ordenamento jurídico brasileiro, requer que reste evidenciada a probabilidade do direito perseguido, além de exigir o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em caso de delonga na sua concessão (art. 300, CPC).

Encaminhado os autos ao Núcleo de Apoio Técnico, verifico que a conclusão do parecer apresentado pelo NAT aponta que:

Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: Com base na recomendação da CONITEC, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, decidiu pela não incorporação do nintedanibe para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática (FPI), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte do Componente de Assistência Farmacêutica no SUS estruturado pelo Ministério da Saúde.

Em que pese o parecer desfavorável do NAT, constato que a parte autora anexou aos autos relatório médico detalhado em que demonstra a imprescindibilidade da utilização do medicamento pleiteado, e ainda, negativa da entrega do medicamento pela Secretaria Estadual de Saúde.

Assim, esvazia-se qualquer discussão acerca do direito de fornecimento, já que a saúde, além de obrigação do Estado, é direito social e garantia imodificável do cidadão (Art. 196 da CF).

Nesse sentido, na esteira do artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o juiz não pode conceder provimento jurisdicional que vincule a Administração Pública ao fornecimento de uma determinada marca ou laboratório de fabricação, se existem à disposição do jurisdicionado produtos e insumos com o mesmo perfil de atuação sendo distribuídos nas unidades de saúde.

Assim, com relação ao medicamento, há, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 do CPC).



Assinado eletronicamente por JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 06/06/2022 às 17:01:55
<https://pje.trt3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?x=22060759374442060000084196485>

Num. 86758527 - Pág. 2



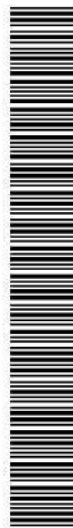
Autenticado com senha por CLAUDETE FÁTIMA GUIMARAES E SILVA - PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS / CARUELH - 07/06/2022 às 10:25:17.
Documento Nº: 2457247-1554 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2457247-1554>



Autenticado com senha por TATIANE MORBECK LEITE - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / COFDE - 28/07/2022 às 16:24:37.
Documento Nº: 3397308-4236 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3397308-4236>



SIGA



SESCAP2022125966A

SIGA

Lado outro, o fato de tratar-se de medicamento não disponibilizado pelo SUS não pode constituir óbice ao exercício do direito subjetivo à saúde, "consequência indissociável do direito à vida" (RE 271.286/RS), máxime porque não demonstrado ser o caso de medicamento experimental ou sem registro no país, somenos que sua aquisição exija dispêndio de vultosa quantia dos cofres públicos.

Outrossim, importa acentuar, no que tange à efetivação do direito à saúde, há competência comum de todos os entes da federação, existindo previsão expressa no art. 23, II, da CR/1988 quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios.

Em face da responsabilidade solidária dos entes federados na implementação de ações e serviços com vistas a assegurar o direito à saúde, é facultado ao cidadão exigir a efetivação do direito (que lhe é assegurado constitucionalmente) de um ou de todos os entes, em separado ou de forma conjunta, sem que lhe seja exigido perquirir quais as atribuições concernentes à União, aos Estados ou ao Município.

Aliás, em julgamento de questão relacionada ao fornecimento de medicamentos, a nossa Corte Máxima no julgamento do RE nº 855.178, realizado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde.

Eis a ementa do referido precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE nº 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015).

E, mais recentemente, confira-se:



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 06/06/2022 17:01:55
<https://pje.trf1.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060709374442300000084196469>

Num. 86756527 - Pág. 3



Autenticado com senha por CLAUDETE FATIMA GUIMARAES E SILVA - PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS / CARUELH - 07/06/2022 às 10:25:17.
Documento Nº: 2457247-1554 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2457247-1554>



Autenticado com senha por TATIANE MORBECK LEITE - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / COFDE - 28/07/2022 às 16:24:37.
Documento Nº: 3397308-4236 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3397308-4236>



SIGA



SESCAP2022125966A

SIGA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO À SAÚDE - PRELIMINAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS - MÉRITO - FÁRMACO NÃO PADRONIZADO PELO SUS - BORTEZOMIB - CÂNCER - INEFICÁCIA DE TRATAMENTO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - CACONS - UNACONS - COMPROVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA E NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação de prestar o serviço de saúde de forma gratuita, quando inexistente política pública específica para a disponibilização do tratamento médico vindicado, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Preliminar rejeitada. 2. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 3. Para os pacientes portadores de câncer, foi instituído tratamento gratuito e específico por meio dos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONS) e das Unidades de Alta Complexidade em Saúde (UNACONS), criados pelo SUS. 4. Comprovado que a paciente faz seu tratamento clínico em uma UNACON, que já foi submetida à quimioterapia sem êxito, e que não há outra opção de tratamento eficaz no SUS, o fornecimento do medicamento pelo ente estatal é medida que se impõe. 5. Recurso provido." (TJMG - Agravo de Instrumento - Civ 1.0000.19.124153-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (ID Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 24/01/2020).

Sendo assim, no caso em tela, o(s) Requerido(s) são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte Requerente devendo propiciar tais direitos mediante o custeio/fornecimento do medicamento pleiteado, conforme laudo médico acostado na inicial.

Diante do exposto, **concedo, em parte, a tutela provisória de urgência**, determinando a entrega pelo(s) Requerido(s), com a urgência que o caso requer, do fármaco **Ofev 150mg** (conforme indicação médica anexa), observando o princípio ativo e sem preferência por marcas. **Concedo o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento.**

Determino, desde pronto, que, quando da necessidade de suspensão/interrupção da utilização do medicamento, ora deferido, a parte Requerente deverá informá-lo a este Juízo imediatamente.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 06/06/2022 17:51:55
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=2208070937444200000084198489>

Num. 86756527 - Pág. 4



Autenticado com senha por CLAUDETE FATIMA GUIMARAES E SILVA - PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS / CARUJELH - 07/06/2022 às 10:25:17.
Documento Nº: 2457247-1554 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2457247-1554>

SIGA



Autenticado com senha por TATIANE MORBECK LEITE - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / COFDE - 28/07/2022 às 16:24:37.
Documento Nº: 3397308-4236 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3397308-4236>

SIGA



SESCAP2022125966A

Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) as vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comprovar o cumprimento da referida medida, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital.

Ressalto que o demandante deve submeter à nova avaliação médica ao término do trimestre para apurar a necessidade de manutenção do fornecimento, o que deverá fazer enquanto aguardar a indicação médica e entregar diretamente ao executor da medida, conforme o Enunciado 199 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Em caso de medicamento cuja utilização seja exclusivamente hospitalar, determino que sua aplicação seja realizada por intermédio de hospital habilitado perante o Sistema Único de Saúde (SUS). A presente decisão servirá de autorização, dispensada a expedição de mandado.

Sem prejuízo, cite(m)-se a parte Requerida para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V).

Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares de defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), por meio eletrônico se for o caso, servindo a cópia da decisão como mandado, **se necessário**, procedendo à citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida.



Assinado eletronicamente por JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE - 08/08/2022 17:01:55
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/ConsultaDocumento/insView.seam?ex=2208070937444200000064198489>

Num. 86756527 - Pág. 5



Autenticado com senha por CLAUDETE FATIMA GUIMARAES E SILVA - PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS / CARUELH - 07/06/2022 às 10:25:17
Documento Nº: 2457247-1554 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2457247-1554>



Autenticado com senha por TATIANE MORBECK LEITE - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / COFDE - 28/07/2022 às 16:24:37.
Documento Nº: 3397308-4236 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3397308-4236>



SESCAP202282412A

SIGA



SESCAP2022125966A

SIGA

Em sendo o caso, dê-se vistas ao Ministério Público.

As providências necessárias.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 06/08/2022 17:01:55
<https://pje.trjmt.jus.br/443/ppe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060709374442000000094198489>

Folha 06756527 - Pág. 6



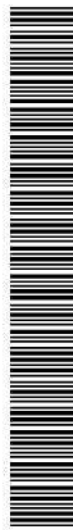
Autenticado com senha por CLAUDETE FATIMA GUIMARAES E SILVA - PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS / CARUELH - 07/06/2022 às 10:25:17.
Documento Nº: 2457247-1554 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2457247-1554>



Autenticado com senha por TATIANE MORBECK LEITE - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / COFDE - 28/07/2022 às 16:24:37.
Documento Nº: 3397308-4236 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3397308-4236>



SI



SESCAP2022125966A